



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Marli
de Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CLJ

Sete Lagoas, 05 de maio de 2022

PARECER 01 –PROJETO DE LEI N° 79/2022

Relatora: Vereadora Marli Aparecida Barbosa

Matéria: Projeto de Lei n° 79/2022 – Determina a proibição, no município de Sete Lagoas, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Autoria: Vereador José Carlos Galdino de Lima

TEMPESTIVIDADE

A subscrevente Vereadora Marli Aparecida Barbosa foi designada relatora do Projeto de Lei n° 79/2022, na data de 28 de abril de 2022.

O art. 90 do Regimento Interno desta Casa, atribui prazo a relatora de 05 (cinco) dias para que possa apresentar parecer. Desta forma, é tempestivo este parecer.

RELATÓRIO

O Projeto de lei foi distribuído a está edil para emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei n° 79/2022 visa proibir, no município de Sete Lagoas, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe sobre o direito de todos a um meio



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Marli
de Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E ainda é mais claro ao dizer que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e veda práticas que coloquem em risco a função ecológica que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não há dúvida que, uma coleira antilatido que dispara choque em animais pode ser considerada como um ato de crueldade. Desta forma, permitir a comercialização e o uso de tal equipamento é desrespeitar o mandamento constitucional instituído ao Poder Público, ao qual deve-se incluir o Poder Legislativo Municipal.

Bastaria a norma constitucional, mas com o objetivo de realizar uma análise mais detalhada, encontra-se em vigor a Lei Estadual 22.231/2016. A Lei define, em seu artigo 1º, inciso II, que é considerado maus-tratos contra animais ações que lesam ou agridem o animal, causando sofrimento, dano físico ou morte.

Com base nas normas apontadas, entende essa relatora que não há que se falar em livre iniciativa neste caso, uma vez que, como já apontado em outros relatórios feitos pela relatora, o direito a livre iniciativa não pode ser visto como um direito absoluto.

Desta forma, conforme entendimento majoritário, cabe ao município legislar sobre relações de consumo e uso neste caso. Bem como estabelecer multa em caso de descumprimento.

A proteção à saúde e ao meio ambiente é dever de todos os entes da Federação sendo permitido que Estados e Municípios, com fundamento em suas especificidades e interesses locais editem normas mais protetivas.

Feita essa análise e diante das fundamentações acima expostas, a relatora não verifica nenhuma violação legal quanto a proposição.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta relatora conclui pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 79/2022, tendo em vista que este observa o disposto legal, pela fundamentação acima exposta.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Marli
de Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha
Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas - MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

Sala de Reuniões, 05 de maio de 2022

MARLI APARECIDA BARBOSA

Relatora

De acordo com a relatora

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ
Membro da CLJ

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA
Presidente da CLJ - AUSENTE